



## COMISSÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, SAÚDE, EDUCAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MERCOSUL

DOCUMENTO: Projeto de Lei Ordinária nº 119/2025

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo

ASSUNTO: "Autoriza o Município a repassar recursos, a título de subvenção social de auxílio financeiro, ao Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana – HSCCU, no valor de R\$ 1.300.000,00, destinados ao pagamento de medicamentos oncológicos".

RELATOR: Ver. Antônio Egídio Rufino de Carvalho

### PARECER

#### I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Serviços Municipais o Projeto de Lei n.º 119/2025, originário do Poder Executivo. A proposição tem como objeto central a autorização para o repasse de recursos financeiros ao Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana – HSCCU.

Conforme o Art. 1º do referido projeto, busca-se autorizar o Município a transferir, a título de subvenção social, o montante de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). A finalidade dos recursos é expressa e restrita, destinando-se exclusivamente ao "pagamento de medicamentos da área de oncologia do nosocomio". O texto legal estipula, ainda, que o repasse será efetuado em parcela única e impõe à entidade beneficiada a obrigação de prestar contas no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento dos valores.

Acompanham o projeto a Justificativa do Poder Executivo, que reitera a necessidade dos recursos para a aquisição de medicamentos para o Setor de Oncologia da Santa Casa, e o Ofício n.º 024/2025-SECAD.

É o relatório.

#### II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

##### A. Da Competência e da Legalidade

A proposição em tela alinha-se perfeitamente às competências constitucionais e legais do Município. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas. A operacionalização deste preceito ocorre por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), cuja legislação de regência (Leis Federais n.º 8.080/90 e n.º 8.142/90) atribui aos municípios papel fundamental na execução das ações e serviços de saúde.

O ato de legislar sobre a alocação de recursos para custear serviços de saúde essenciais, como o tratamento oncológico, não constitui mera faculdade da administração, mas sim o exercício de um dever legal. Portanto, a matéria versada no Projeto de Lei n.º 119/2025 insere-se inequivocamente no âmbito da competência legislativa municipal, não havendo óbices de natureza formal ou material que maculem sua legalidade.

##### B. Do Mérito da Proposição e da Relevância do Controle Social



## **COMISSÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, SAÚDE, EDUCAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MERCOSUL**

O mérito da proposição é de manifesto e inquestionável interesse público. A garantia da continuidade do tratamento a pacientes oncológicos é uma ação de altíssima relevância social e humanitária, que impacta diretamente a vida e a dignidade dos cidadãos de Uruguaiana.

Contudo, a principal chancela de mérito do projeto reside no fato de que ele não representa uma iniciativa isolada do Poder Executivo. Ao contrário, a proposta legislativa materializa uma deliberação emanada do órgão máximo de controle social do SUS no âmbito municipal: o Conselho Municipal de Saúde (CMS). Conforme se verifica na documentação anexa, o CMS de Uruguaiana, em reunião plenária realizada em 6 de agosto de 2025, emitiu a Resolução n.º 012/2025.

O texto da referida resolução é inequívoco ao "Aprovar a Subvenção ao Hospital Santa Casa de Uruguaiana, no valor de R\$ 1.300.000,00 para aquisição de medicamentos oncológicos". O Conselho Municipal de Saúde, por força de lei, é um órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo e fiscalizador, composto por representantes de usuários, trabalhadores da saúde, gestores e prestadores de serviços, sendo a instância legítima para avaliar e controlar a execução da política de saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros.

A perfeita congruência entre a deliberação do controle social e a proposição do Executivo confere à matéria uma legitimidade robusta, demonstrando que a necessidade dos recursos foi previamente debatida e validada pela instância que representa a sociedade na gestão da saúde.

### **C. Dos Mecanismos de Controle e Transparência**

O projeto de lei se destaca positivamente por incorporar um mecanismo de controle e transparência exemplar. O Art. 2º não apenas exige a prestação de contas por parte da entidade beneficiada, mas seu parágrafo único estabelece que "O Município submeterá a referida prestação de contas à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Saúde".

Esta disposição cria um ciclo virtuoso e completo de governança e controle social. A mesma entidade que legitimou o início do processo, ao aprovar a subvenção (o CMS), é legalmente designada como a instância que o concluirá, ao analisar e aprovar a correta aplicação dos recursos. Este modelo de fiscalização em "círculo fechado" assegura que o controle social não seja meramente consultivo, mas efetivamente fiscalizador, do início ao fim do ciclo da despesa pública. Tal mecanismo fortalece a transparência, garante o bom uso do dinheiro público e alinha a gestão municipal às melhores práticas de administração e participação popular.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, considerando a análise de legalidade, mérito, adequação orçamentária e dos mecanismos de controle, este relator manifesta seu voto. A proposição atende a todos os requisitos para sua aprovação, destacando-se os seguintes pontos:

1. O inequívoco interesse público da matéria, que visa garantir a continuidade de um tratamento de saúde essencial para a população;



## COMISSÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, SAÚDE, EDUCAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MERCOSUL

1. A proposta contempla com o avanço da sua constituição que não se contradizem os compromissos do Município no seu 2º SAISS.
2. A proposta apresentada conforme para Resolução n.º 212/2025 do Conselho Municipal de Saúde, que determina a natureza do controle social à prefeitura.
3. A adequação argumentativa e financeira, variando pela elaboração do próprio projeto de funcionamento do Fundo Municipal de Saúde.
4. A inclusão de um elemento transparente de controle e transparência, que assegura a fiscalização da aplicação dos recursos para sociedade civil organizada.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada pelo Poder Executivo, considerando que se acordo com as atribuições desta Comissão, o PARÉSIS técnico é FAVORÁVEL à aprovação deste Projeto de Lei.

São 200 Comissões em 15 de agosto de 2025

Ver. Antônio Egídio Rufino de Carvalho  
Presidente

De acordo:

J. L.  
Lambel.

Contra: